

Brasília, 20 de julho de 2026

Seleção

Sumário

Jota Info

Domingo, 19 de julho de 2026 | Propriedade Intelectual

Carf permite crédito de PIS/Cofins sobre royalties de sementes geneticamente modif... .. 3

Correio Braziliense - Online

Segunda-feira, 20 de julho de 2026 | Marco regulatório | INPI

A Capital Nacional da Maçã, a 1.360 metros de altitude, encanta com neve, frio de de... .. 4

Consultor Jurídico

Domingo, 19 de julho de 2026 | Propriedade Intelectual

Caso Anne Frank e o direito autoral na sociedade da informação 6

Diário do Nordeste - Online

Domingo, 19 de julho de 2026 | Marco regulatório | INPI

Nem toda marca famosa é de alto renome 10

Carf permite crédito de PIS/Cofins sobre royalties de sementes geneticamente modificadas



Tecnologia incorporada às sementes não pode ser dissociada e integra os valores da atividade produtiva

Por unanimidade, a 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) reconheceu o direito à tomada de créditos de PIS/Cofins sobre royalties pagos pela aquisição de tecnologia incorporada em sementes geneticamente modificadas. Para os conselheiros, como essa tecnologia está incorporada às sementes e não pode ser dissociada delas, os valores integram a atividade produtiva da empresa.

A Bom Futuro Agrícola Ltda. atua na produção agrícola e na multiplicação de sementes certificadas de soja, milho, arroz e algodão, adquiridas já com a tecnologia agregada, como resistência a pragas e tolerância a herbicidas.

Esta reportagem foi antecipada a assinantes JOTA PRO Tributos em 9/2. Conheça a plataforma do JOTA de monitoramento tributário para empresas e

escritórios, que traz decisões e movimentações do Carf, STJ e STF

A defesa explicou que o pagamento dos royalties é apurado de forma proporcional à área plantada e ao volume efetivamente produzido, sendo realizado após a colheita. Para a fiscalização, porém, por serem pagos nessa etapa, os royalties não se enquadrariam como bens ou serviços aptos a gerar créditos de PIS e Cofins.

Segundo a advogada representante da empresa, Bianca Rothschild, do Martinelli Advogados, a tecnologia incorporada às sementes é essencial à atividade produtiva, pois, sem ela, a empresa teria de assumir gastos adicionais com insumos e medidas de proteção fitossanitária para viabilizar a produção.

O relator, conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli, destacou que os direitos de **propriedade intelectual** possuem natureza de bem móvel intangível e que a cessão do direito de uso da tecnologia constitui elemento indissociável do processo produtivo. Nesse contexto, afirmou que a exclusão da tecnologia inviabilizaria o exercício da atividade produtiva, reconhecendo os royalties como insumo essencial.

Assine gratuitamente a newsletter Últimas Notícias do JOTA e receba as principais notícias jurídicas e políticas do dia no seu email

Por maioria, a turma também permitiu créditos relativos a bonificações e fretes. Por unanimidade foi aceito o creditamento na aquisição de mercadorias e serviços de manutenção.

O processo tramita com o número: 10183.909896/2020-07

A Capital Nacional da Maçã, a 1.360 metros de altitude, encanta com neve, frio de de -10°C e paisagens de inverno



São Joaquim, no alto da Serra Catarinense, transformou o clima rigoroso em sua maior vantagem competitiva. Conhecida pelas geadas intensas, pela ocorrência de neve e pelos vinhedos de altitude, a cidade também se consolidou como a maior produtora de maçãs do Brasil, unindo agricultura, turismo e paisagens típicas do inverno brasileiro.

Como São Joaquim se tornou a Capital Nacional da Maçã?

O reconhecimento oficial veio em 2019, quando a Lei Federal nº 13.790 concedeu a São Joaquim o título de Capital Nacional da Maçã. A homenagem reflete a importância do município na fruticultura brasileira. Segundo a Produção Agrícola Municipal 2024 do IBGE, a cidade colheu cerca de 250 mil toneladas de maçãs em 9 mil hectares, respondendo por aproximadamente 25% da produção nacional e por mais da metade da safra de Santa Catarina.

O cultivo ganhou força na década de 1970, impulsionado pelo Programa de Fruticultura de Clima Temperado, que introduziu tecnologias e variedades adaptadas às baixas temperaturas da serra. O clima frio, a altitude elevada e as características do solo favoreceram especialmente a produção da maçã Fuji, que recebeu, em 2021, o selo de **Deno-**
minação de Origem concedido pelo **Instituto Na-**
cional da Propriedade Industrial (INPI), reconhecendo a qualidade e a identidade do produto cultivado na região.

Por que o frio é o ouro econômico do município

Segundo a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri), as ma-

cieiras precisam de pelo menos 900 horas de frio por ano abaixo de 7°C para florescer com qualidade. São Joaquim entrega esse número com folga, e isso transformou a cidade em um caso raro no Brasil.

A maçã responde por cerca de 70% da economia local, com Produto Interno Bruto (PIB) municipal de R\$ 1,2 bilhão, sendo R\$ 1 bilhão ligado à fruticultura. Os números são da Prefeitura de São Joaquim, que também aponta cerca de 2 mil fruticultores ativos, em sua maioria pequenos e médios produtores. A cidade é uma das poucas do mundo a reunir quatro produtos com selo de **Indicação Geo-**
gráfica reconhecidos pelo **INPI**: maçã Fuji, vinhos de altitude, mel de melato de bracatinga e queijo artesanal serrano.

O que fazer em São Joaquim além de provar a maçã?

O turismo na Serra Catarinense saltou de 60 mil para mais de 200 mil visitantes anuais na última década. A cidade alia natureza, enoturismo e arquitetura serrana em um raio de poucos quilômetros do centro.

Parque Nacional de São Joaquim : unidade de conservação federal administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICM-Bio) , com cânions, campos de altitude e trilhas em araucárias.

: unidade de conservação federal administrada pelo , com cânions, campos de altitude e trilhas em araucárias. Complexo dos Vinhedos : corredor ao longo da SC-114 com Villa Francioni, Pericó, Quinta da Neve e Monte Agudo, entre outras vinícolas de altitude abertas para degustação.

: corredor ao longo da SC-114 com Villa Francioni, Pericó, Quinta da Neve e Monte Agudo, entre outras vinícolas de altitude abertas para degustação. Parque Nacional da Maçã e do Vinho : 214 mil m² a dois quilômetros do centro, palco da Festa Nacional da Maçã desde 1954.

Continuação: A Capital Nacional da Maçã, a 1.360 metros de altitude, encanta com neve, frio de de -10°C e paisagens de inverno

: 214 mil m² a dois quilômetros do centro, palco da Festa Nacional da Maçã desde 1954. Mirante dos Pinheiros : ponto clássico de pôr do sol entre montanhas cobertas por araucárias.

: ponto clássico de pôr do sol entre montanhas cobertas por araucárias. Snow Valley: parque ecológico inaugurado nos anos 1970, inspirado em modelos norte-americanos, com trilhas, cascatas e arvorismo a 10 km do centro.

O vídeo é do canal Felipe Tavares Mapa de Viajante, que conta com 12 mil inscritos, e detalha um roteiro completo por São Joaquim, Urubici e Bom Jardim da Serra, focando em gastronomia, pontos turísticos e dicas de hospedagem.

Os movimentos que mais ajudam quem passa o dia sentado a destravar o corpo e sentir menos peso nas costas ao longo da rotina.

Quando ir e o que comer na cidade mais fria do Brasil?

O clima é temperado oceânico, com temperatura média anual de 13,5°C. O inverno é a alta temporada, e a cidade já registrou 103 episódios de neve entre 1980 e 2010. A 25ª Festa Nacional da Maçã acontece entre 7 e 10 de maio de 2026, marcando o fim da safra.

ã, Verão Dez - Fev 12-24°C Temperatura É tempo de vindima nas vinícolas e aventuras em trilhas, aproveitando os dias mais longos apesar da chuva alta. ã, Chuva Alta ð Outono Mar - Mai 8-20°C Temperatura A estação traz a tradicional colheita da maçã e celebrações na Festa Nacional, com clima de transição agradável. ð Colheita ð Inverno Jun - Ago -2-15°C Temperatura O auge do frio serrano com neve e geada. A pedida certa é relaxar com um fondue em frente à lareira. ã, Neve/Geada ð, Primavera Set - Nov 6-22°C Temperatura Um espetá-

culo visual com a florada das macieiras e cerejeiras, colorindo a paisagem com chuvas moderadas. ð Florada

Temperaturas aproximadas com base no ClimaTempo. Condições podem variar.

Na mesa, a herança serrana se traduz em frescal, queijo artesanal, mel de bracatinga, trutas e fondues nos restaurantes do centro. As vinícolas servem rótulos de Cabernet Sauvignon, Chardonnay e Pinot Noir, cultivados a mais de 1.300 metros de altitude.

Como chegar a São Joaquim?

O município fica a 218 km de Florianópolis e a 81 km de Lages, no planalto serrano. O acesso principal é pela BR-282 via Lages ou pela SC-390 vindo da BR-101. De carro, o trajeto desde a capital catarinense leva cerca de 4 horas.

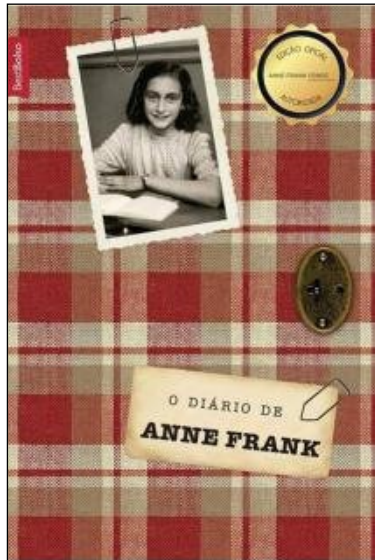
Não há aeroporto comercial na cidade. Os mais próximos são o Aeroporto Hercílio Luz, em Florianópolis, e o de Navegantes, com voos a partir das principais capitais brasileiras.

A cidade onde o frio virou riqueza

São Joaquim guarda em um mesmo endereço a sede municipal mais alta de Santa Catarina, pomares que alimentam um quarto do Brasil e vinhedos que disputam prêmios internacionais. Frio extremo, neve ocasional e quatro selos de origem fazem dela um caso único no país.

Você precisa subir a serra e conhecer São Joaquim, a cidade onde a maçã cresce mais doce e o vinho fica mais complexo a cada safra.

Caso Anne Frank e o direito autoral na sociedade da informação



Fundação responsável pela Casa de Anne Frank, em Amsterdã, anunciou a publicação online da edição científica dos manuscritos de Anne Frank

Opinião Caso Anne Frank e o direito autoral na sociedade da informação

No dia 28 de setembro de 2021 a Fundação Anne Frank (Anne Frank Stichting), responsável pela Casa de Anne Frank (Anne Frank Huis) [1], em Amsterdã, anunciou a publicação online da edição científica dos manuscritos de Anne Frank [2].

Reprodução

Obra das mais lidas no mundo, O Diário de Anne Frank, testemunho direto dos horrores da 2ª Guerra Mundial, não possui apenas relevância literária; ele é reconhecido mundialmente como patrimônio documental, tendo sido inscrito no Registro da Memória do Mundo da Unesco em 2009. Esse reconhecimento destaca a importância histórica e o valor excepcional dos manuscritos para a memória coletiva da humanidade [3].

Os manuscritos foram compilados para produzir essa nova edição, que também fornece informações de contexto histórico e análises comparativas. O desenvolvimento de Anne Frank como escritora nunca antes foi tão bem documentado. Essa edição também descreve detalhadamente os aspectos materiais dos manuscritos, incluindo os insumos de

escrita utilizados, e outros documentos, além de fazer inúmeras anotações e acréscimos ao seu diário enquanto o folheava [4].

Após o lançamento, o Anne Frank Fonds, criado por Otto Frank, pai de Anne Frank e detentor dos direitos patrimoniais do seu diário, ajuizou uma ação contra a Fundação Anne Frank e a Academia Real Neerlandesa de Artes e Ciências (Knav), alegando violação de direitos autorais, pois as regras aplicáveis, como o bloqueio geográfico nos países em que a obra ainda está protegida estariam sendo desrespeitadas, já que o bloqueio podia ser contornado por VPN (virtual private network).

A própria fundação explica em seu site que os direitos autorais de vários textos de Anne Frank ainda não expiraram na Holanda e, parte da pesquisa, como a transcrição dos diários de Anne Frank, foi realizada na Bélgica. A edição acadêmica online só está acessível nos países onde a lei de direitos autorais sobre os textos de Anne Frank o permite. Na Bélgica, Alemanha, Antilhas Holandesas e outros países, cerca de 60 no total, esta edição está disponível online para todos no site da Fundação. Devido ao bloqueio geográfico, a disponibilidade é limitada a esses países. Na Holanda e em vários outros países, a edição acadêmica online não está acessível devido às regulamentações de direitos autorais.

Em fevereiro de 2022 o tribunal de Amsterdã proferiu sua sentença concluindo, em resumo, que todas as reivindicações do Fundo deveriam ser rejeitadas em razão da importância da liberdade acadêmica, bem como não havia comprovação do contorno do bloqueio geográfico ser tecnicamente possível, assim como não houve descumprimento dos acordos firmados entre o fundo e a fundação [5].

O Anne Frank Fonds apresentou o recurso sustentando que o bloqueio geográfico não era suficiente para impedir o acesso às obras, pois poderia ser facilmente contornado por meio de uma VPN ou serviço semelhante. Assim, argumentou que a publicação na internet ainda constituía uma comunicação ao público no território neerlandês, onde partes da obra permanecem protegidas por direitos auto-

rais até 2037 [6].

Ao examinar o caso, o Supremo Tribunal verificou que a controvérsia dependia da interpretação do artigo 3.º, nº 1, da Diretiva 2001/29/CE [7], especialmente quanto ao conceito de comunicação ao público em ambiente digital. A corte observou que havia dúvida razoável sobre a forma como esse conceito deveria ser aplicado quando um site utiliza bloqueio geográfico para impedir o acesso em determinados Estados-Membros, mas esse bloqueio pode ser tecnicamente contornado [8].

Spacca

Em 2024 o Supremo Tribunal dos Países Baixos (Hoge Raad) enviou questões ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) perquirindo: (1) se uma obra disponibilizada na internet somente constitui comunicação ao público em determinado país quando for direcionada ao público desse território; e (2) se a possibilidade de contornar o bloqueio geográfico por meio de VPN impede que essa medida seja considerada eficaz para afastar a comunicação ao público no Estado em que a obra permanece protegida por direitos autorais [9].

Com essa decisão, o Supremo Tribunal transferiu ao TJUE a responsabilidade de interpretar o Direito da União Europeia, cuja resposta serviria de fundamento para a solução definitiva do processo nos Países Baixos.

Em julho de 2026 o TJUE comunicou que uma obra que tenha ingressado em domínio público em alguns Estados-Membros pode ser disponibilizada gratuitamente na internet, mesmo que continue protegida por direitos autorais em outros países da União Europeia. Contudo, essa disponibilização somente é permitida se o responsável pelo sítio eletrônico adotar medidas tecnológicas eficazes (dificultando o acesso ordinário), como o bloqueio geográfico, para impedir o acesso a partir dos Estados-Membros em que a obra ainda está protegida.

O tribunal também sentenciou que a possibilidade de o bloqueio ser contornado por meio de uma VPN não impede que ele seja considerado uma medida eficaz. Além disso, estabeleceu que, caso fique caracterizada uma comunicação ao público em país onde a obra permanece protegida, a responsabilidade recairá sobre quem disponibilizou o conteúdo na internet, e não sobre o fornecedor da VPN utilizada para contornar a restrição.

A pergunta que originou a presente ação judicial é como uma obra pode estar em domínio público na Bélgica [10] e continuar protegida nos Países Baixos [11], ainda que ambas pertençam ao sistema *droit d'auteur*?

Papel do domínio público no equilíbrio do sistema de direitos autorais

Iniciando pelo campo internacional, a Convenção de Berna, adotada em 1886, constitui o principal tratado internacional sobre a proteção das obras literárias e artísticas. Administrada pela Organização Mundial da **Propriedade Intelectual** (Ompi), a Convenção estabelece princípios fundamentais dos Direitos Autorais, como a proteção automática das obras, o tratamento nacional e a definição de um prazo mínimo de proteção patrimonial correspondente à vida do autor acrescida de 50 anos.

Embora não discipline expressamente o domínio público, este decorre do término do período de proteção conferido aos direitos patrimoniais, permitindo que a obra seja livremente utilizada pela coletividade, sem necessidade de autorização do titular. Além disso, a Convenção autoriza que os Estados adotem prazos de proteção superiores ao mínimo estabelecido, circunstância que explica a existência de diferentes datas para o ingresso de uma mesma obra em domínio público entre os países [12].

Reconhecendo a importância do domínio público para o desenvolvimento da cultura, da educação e da inovação, a Organização Mundial da **Propriedade Intelectual** (OMPI) publicou o estudo *Scoping Study on Copyright and Related Rights and the Public Domain*.

O documento destaca que o domínio público desempenha papel essencial no equilíbrio do sistema de direitos autorais, permitindo que obras cuja proteção patrimonial tenha expirado possam ser utilizadas livremente pela sociedade. O estudo também ressalta que a ausência de uma definição uniforme sobre o domínio público e as diferenças existentes entre as legislações nacionais podem gerar insegurança jurídica, especialmente no ambiente digital e em situações envolvendo diferentes jurisdições [13], como ocorreu no caso envolvendo os manuscritos de Anne Frank.

Domínio público no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), assegurada como direito fundamental, não conceitua o referido instituto jurídico, assim como em documentos, convenções e estudos internacionais, o domínio público se concretiza por meio da indicação dos prazos de proteção às obras intelectuais, determinando em *terrae brasilis* o prazo padrão, de 70 anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor da criação, para se proteger uma obra por direitos autorais.

Como leciona Sérgio Branco, o domínio público possui função social, pois garante que, após o término da proteção patrimonial, as obras possam ser livremente utilizadas pela coletividade, favorecendo a difusão da cultura, da educação e do conhecimento. Essa compreensão revela que o domínio público não representa uma exceção ao direito autoral, mas uma etapa essencial de seu funcionamento [14].

Embora o ingresso de uma obra em domínio público autorize sua livre utilização, essa circunstância não elimina a necessidade de observância das regras aplicáveis à forma como a obra é disponibilizada ao público, especialmente no ambiente digital. No caso em tela, a principal controvérsia não consistia propriamente na possibilidade de utilização dos manuscritos nos países em que haviam ingressado em domínio público, mas em saber se sua disponibilização por meio da internet caracterizaria uma comunicação ao público também nos Estados--Membros em que a obra ainda permanecia protegida por direitos autorais.

O direito de comunicação ao público constitui um dos direitos patrimoniais conferidos ao autor, consistindo na prerrogativa exclusiva de autorizar ou proibir que sua obra seja disponibilizada ao público por qualquer meio de transmissão ou difusão. No âmbito da União Europeia, esse direito encontra previsão no artigo 3º, nº 1, da Diretiva 2001/29/CE, que assegura aos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer comunicação de suas obras ao público, inclusive sua colocação à disposição de modo que qualquer pessoa possa acessá-las no local e no momento por ela escolhido.

O ordenamento jurídico brasileiro também disciplina o direito de comunicação ao público. A Lei nº 9.610/1998 define, em seu artigo 5º, inciso V, a comunicação ao público como o ato mediante o qual a

obra é colocada ao alcance do público por qualquer meio ou procedimento que não consista na distribuição de exemplares. Além disso, o artigo 29 estabelece que essa forma de utilização depende de autorização prévia e expressa do titular dos direitos autorais, revelando aproximação com o artigo 3º da Diretiva 2001/29/CE nas formas de utilização das obras intelectuais.

Considerações finais

O presente caso evidencia a tensão entre princípios estruturantes do Direito Autoral contemporâneo, ainda que seu objetivo imediato seja a preservação do legado de Anne Frank. A expansão das tecnologias digitais promoveu a desterritorialização da circulação das obras intelectuais [15], permitindo que uma mesma publicação alcance simultaneamente diferentes ordenamentos jurídicos.

Nesse contexto, destacam-se o princípio da territorialidade e o princípio da independência da proteção, consagrado pela Convenção de Berna, os quais explicam como uma mesma obra pode integrar o domínio público em um Estado e permanecer protegida em outro. Soma-se a eles o princípio da temporariedade da proteção autoral, que fundamenta a função social do domínio público ao assegurar o acesso da coletividade ao patrimônio cultural e fomentar novas criações intelectuais, em consonância com o direito de acesso à cultura.

Sem desconsiderar a proteção dos direitos patrimoniais do autor durante o período de exclusividade, o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu o bloqueio geográfico eficaz como mecanismo apto a compatibilizar esses valores, atribuindo-lhe não apenas uma função tecnológica, mas também jurídica, de delimitação territorial da proteção autoral. O caso Anne Frank demonstra, assim, que o maior desafio contemporâneo do Direito Autoral não consiste em abandonar a territorialidade, mas em redefinir a forma de sua aplicação na sociedade informacional.

[1] ANNE FRANK HOUSE. Who was Anne Frank? Amsterdam. Disponível aqui.

[2] ANNE FRANK HOUSE. Digitised manuscripts available entirely online. Amsterdam, 28 set. 2021. Disponível aqui.

[3] UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). Diaries of Anne Frank. Memory of the

World Register. Paris: UNESCO, 2009. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/memory-world/diaries-anne-frank>. Acesso em: 11 jul. 2026..

[4] ANNE FRANK HOUSE. Digitised manuscripts available entirely online

[5] TRIBUNAL DE AMSTERDÃ. ECLI:NL:RBAMS:2022:328. Amsterdã, 1 fev. 2022. Disponível aqui.

[6] TRIBUNAL SUPREMO DOS PAÍSES BAIXOS (HOGE RAAD). ECLI:NL:HR:2024:1263. Haia, 8 nov. 2024. Disponível aqui.

[7] UNIÃO EUROPEIA. Artigo 3.o Direito de comunicação de obras ao público, incluindo o direito de colocar à sua disposição outro material 1. Os Estados-Membros devem prever a favor dos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a sua colocação à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido. Disponível aqui

[8] TRIBUNAL SUPREMO DOS PAÍSES BAIXOS (HOGE RAAD). ECLI:NL:HR:2024:1263.

[9] TRIBUNAL SUPREMO DOS PAÍSES BAIXOS (HOGE RAAD). ECLI:NL:HR:2024:1263.

[10] BÉLGICA. Code de droit économique: Livre XI - Propriété intellectuelle. Bruxelas: État belge, 2013. Disponível em: FPS Economy - Book XI - Code of Economic Law. Acesso em: 11 jul. 2026.

[11] PAÍSES BAIXOS. Auteurswet 1912. Haia: Overheid, 1912. Disponível em: Overheid.nl - Auteurswet 1912. Acesso em: 11 jul. 2026.

[12] WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works. Paris Act, de 24 de julho de 1971, com alterações de 1979. Genebra: WIPO, 1979. Disponível aqui.

[13] DUSOLLIER, Séverine. Scoping Study on Copyright and Related Rights and the Public Domain. Genebra: World Intellectual Property Organization (WIPO), 2010. (CDIP/4/3 Rev./STUDY/INF/1). Disponível aqui.

[14] BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. O domínio público no direito autoral brasileiro estrutura e função. 2011. 331 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

[15] VASCONCELOS, Cláudio Lins de. Uma Geopolítica Crítica do Direito Autoral. Revista Observatório Itaú Cultural, São Paulo, n. 35, 2023.

Luiz Gonzaga Silva AdolfoCristina Baum Da Silva

Nem toda marca famosa é de alto renome



Uma marca pode ser conhecida, ter forte presença comercial e boa reputação entre seus consumidores e, ainda assim, não alcançar o patamar jurídico exigido pelo **INPI**.

Para alcançar o reconhecimento de marca de alto renome pelo **Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)**, é necessário responder: quando uma marca deixa de ser conhecida apenas no seu mercado e passa a merecer proteção em todos os ramos?

A resposta passa menos pela afirmação abstrata de fama e mais pela capacidade de transformar reputação em prova. O alto renome não é um prêmio simbólico concedido a marcas bem-sucedidas. É uma categoria jurídica excepcional, prevista no art. 125 da Lei de **Propriedade Industrial**. Em outras palavras: no alto renome, a fama importa; mas, diante do **INPI**, a prova decide.

O art. 125 da Lei nº 9.279/1996 dispõe que a marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial em todos os ramos de atividade. O efeito jurídico é que a marca deixa a lógica ordinária da especialidade e passa a irradiar proteção de maneira transversal.

Isso não significa que qualquer marca famosa seja, automaticamente, de alto renome. Uma marca pode ser conhecida, ter forte presença comercial e boa reputação entre seus consumidores e, ainda assim, não alcançar o patamar jurídico exigido pelo **INPI**.

Em outras palavras, toda marca de alto renome é conhecida, mas nem toda marca conhecida é de alto renome. O ponto central está na amplitude do reco-

nhecimento: o sinal precisa ultrapassar o seu mercado de origem e ser reconhecido por uma

parcela expressiva do público brasileiro em geral, associado à qualidade, à reputação e ao prestígio.

A proteção é especial porque excepciona o princípio da especialidade: em regra, o registro protege a marca nos produtos ou serviços que identifica e em mercados próximos ou afins. No entanto, a proteção é ampla, mas não é ilimitada. O reconhecimento reforça a possibilidade de impedir imitações capazes de gerar confusão, associação indevida, diluição da distintividade ou aproveitamento parasitário.

Para comprovar que uma marca é de alto renome, é preciso observar as normas do **INPI**. A Portaria **INPI**/PR nº 25, de 23 de julho de 2025, alterou a disciplina administrativa do tema para reforçar os parâmetros de comprovação. A partir dela, o Manual de Marcas passou a detalhar as pesquisas de mercado e de imagem.

Assim, não basta dizer que a marca é forte. É preciso demonstrar, com método, quem conhece a marca, se essa pessoa a associa corretamente aos produtos ou serviços indicados no registro e se há uma percepção positiva de qualidade, reputação e prestígio.

Nesse cenário, o Manual estabelece parâmetros objetivos: a pesquisa deve ser quantitativa, nacional, representativa da população brasileira, com nível mínimo de confiança de 95%, com no mínimo 2.000 entrevistados e aplicação, no máximo, nos dois anos anteriores ao requerimento. Não pode ficar restrita a clientes, consumidores do setor, seguidores da marca ou canais controlados pelo próprio titular.

Portanto, a fama, para o **INPI**, precisa ser traduzida em método. Para que a prova de reconhecimento seja considerada reflexo de uma ampla parcela do público brasileiro, o percentual deve atingir, no mínimo, 61% da amostra, descontada a margem de erro para baixo. Entre 61% e 71%, o **INPI** exige um conjunto probatório complementar robusto. Acima

de 71%, a pesquisa tende a ser suficiente para esse requisito, mas isso não significa deferimento automático.

Esse ponto merece cuidado. Os percentuais organizam a análise, mas não substituem o exame jurídico. Depois de comprovado o reconhecimento, ainda devem ser avaliados a reputação, a qualidade, o prestígio, a distintividade, a exclusividade do sinal e a consistência do conjunto probatório.

Mais do que uma blindagem jurídica, o reconhecimento do alto renome representa um ativo econômico estratégico para as companhias. Em um cenário de mercados hipercompetitivos e de rápida diluição de marcas no ambiente digital, a transversalidade da proteção assegura que investimentos milionários em branding não sejam parasitados por terceiros em setores diversos, mitigando riscos de desidratação da identidade corporativa.

Diante disso, a busca por essa chancela deixa de ser uma decisão isolada de marketing e passa a exigir uma governança jurídica preventiva. Empresas que

almejam o topo da proteção intelectual precisam antecipar-se à burocracia, auditando continuamente seus portfólios e transformando o cotidiano de suas interações com o público em dados estatísticos auditáveis e juridicamente válidos.

O alto renome não começa no protocolo do **INPI**. Ele começa antes, na forma como a marca é registrada, usada e documentada. Assim, empresas que pretendem buscar essa proteção precisam cuidar do portfólio marcário, manter registros ativos, preservar dados de publicidade, presença nacional, mídia espontânea, pesquisas de mercado e evidências de reputação.

O alto renome representa a conversão jurídica de uma reputação socialmente consolidada. Não é mera fama, nem vaidade empresarial. Para titulares de marcas relevantes, a mensagem é clara: no alto renome, a fama pode abrir a discussão, mas é a prova que sustenta o reconhecimento.

Índice remissivo de assuntos

Denominação de Origem	2,3
Marco regulatório INPI	2,3,8,9
Propriedade Industrial	2,3,8,9
Propriedade Intelectual	1,4,5,6,7